



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003651-20.2023.8.26.0292/50001, da Comarca de Jacareí, em que é embargante PENTEADO FARIA E FOGAÇA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, é embargado ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS EM RESIDENCIAL BELLA VITTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos nº: 1003651-20.2023.8.26.0292/50001
Parte Embargante: PENTEADO FARIA E FOGAÇA
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Parte Embargada: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS EM
RESIDENCIAL BELLA VITTA
Comarca: JACAREÍ
Voto nº 01074

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –
OMISSÃO*** - *Inexistência de omissão,
contradição, obscuridade ou erro material a
autorizar o manejo dos recursos - Mero
inconformismo com o v. acórdão - Matéria
devolvida para análise devidamente apreciada
– EMBARGOS REJEITADOS.*

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por PENTEADO FARIA E FOGAÇA EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA contra o v. acórdão de fls. 857/865 que, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso de apelação interposto pelo embargante ante ao reconhecimento da deserção.

Discorre PENTEADO FARIA E FOGAÇA EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, em breve síntese, que o v. acórdão possui omissão ao não ter analisado a alegação de que desde novembro de 2019 a embargante não possui faturamento, eis que todo os seus recebíveis estão contritos nas mais diversas execuções e qualquer rendimento é diretamente bloqueado. Assim, requer o acolhimento dos aclaratórios para o fim de sanar a omissão apontada.

Recurso tempestivo e devidamente processado com a dispensa de resposta da parte adversa ante a ausência de efeitos infringentes.

É o relatório.

Conhece-se dos embargos de declaração, porque tempestivos.

Os aclaratórios em comento consubstanciam irresignação da parte embargante contra supostos vícios em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE MANUTENÇÃO - Interposição de recurso de apelação pela parte requerida com pedido incidental de concessão do benefício da gratuidade da justiça – Determinada a comprovação dos requisitos da hipossuficiência financeira através de determinados documentos – Comando judicial não atendido a contento pela parte requisitante – Hipossuficiência financeira não demonstrada – Indeferimento do benefício da gratuidade sem recolhimento do preparo no prazo assinalado - Deserção configurada - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Como é cediço, admitem-se embargos de declaração nas hipóteses elencadas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 1.022 do CPC. Cabem embargos de

***declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material."***

Todavia, observa-se que no presente caso não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material a serem solucionados no v. acórdão impugnado, vez que o fato de não ser a solução favorável à tese da parte embargante não implica dizer que seja o mesmo omissão, obscuro ou contraditório.

O aresto embargado enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado.

No tocante a fundamentação da desconsideração dos documentos colacionados pelo embargante com o intuito de comprovar a sua hipossuficiência, ressaltou o v. acórdão que:

"No caso sub examine, a irresignação foi interposta desacompanhada do devido preparo, tendo a parte apelante formulado pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Cabe destacar que o despacho fls. 571/573 determinou a comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos moldes determinados pelo art. 99, par. 2º, do Código de Processo Civil. Ato contínuo, a parte recorrente colaciona uma vasta quantidade de documentos que não se

prestam a tal fim. Cumpre mencionar que o despacho ressaltou os documentos necessários a fazer prova da alegada incapacidade financeira, o que não foi observado a contento.

Na oportunidade, peço vênia para transcrever as razões do indeferimento da gratuidade externadas no despacho de fls. 819/822:

"Não obstante, a parte recorrente colacionou uma vasta quantidade de documentos dos quais apenas os extratos bancários do mês de abril de 2024 (fls. 583) e de julho de 2020 (fls. 594/597 e 598/601) teriam o condão de comprovar a situação de hipossuficiência, contudo, não demonstram de forma incontroversa a necessidade de concessão do benefício.

Cabe destacar que as ulteriores decisões judiciais que concederam a gratuidade da justiça à parte apelante e a inúmeras DARFs colacionadas aos autos não se prestam a demonstrar "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Como ressaltado no despacho anterior, entendimento consolidado nesta Colenda 5ª Câmara de Direito Privado milita desfavoravelmente à pretensão de concessão da benesse à parte recorrente, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO - Interposição contra decisão do relator que indeferiu a gratuidade processual - Inconformismo - Desacolhimento - Parte agravante que não comprovou a hipossuficiência no prazo improrrogável concedido - Decisão mantida - Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo Interno Cível 1007527-17.2022.8.26.0292; Relator (a): J.L. Mônaco da Silva; Órgão Julgador: 5ª Câmara de

*Direito Privado; Foro de Jacareí - 3ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de
Registro: 27/05/2024).*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO –
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -
GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PESSOA
JURÍDICA - ELEMENTOS PROBATÓRIOS
QUE NÃO EVIDENCIAM A INCAPACIDADE
ECONÔMICA DA AGRAVANTE PARA O
PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DO
PROCESSO - BENEFÍCIO INDEFERIDO -
DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO
PROVIDO.**

*(TJSP; Agravo de Instrumento
2010052-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Erickson
Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de
Direito Privado; Foro de Jacareí - 1ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 08/02/2024; Data de
Registro: 08/02/2024).*

**AGRAVO INTERNO – Gratuidade processual-
Indeferimento– Pessoa jurídica- Patrimônio
incompatível com a miserabilidade exigida pela
legislação para concessão da benesse– Ausência
de prova hábil a comprovar a insuficiência
financeira – Decisão mantida – Recurso não
provido.**

*(TJSP; Agravo Interno Cível
0008638-29.2017.8.26.0292; Relator (a): Moreira
Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Jacareí - 1ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 30/05/2023; Data de Registro:
30/05/2023).*

*Com efeito, trata-se de empresa que possui
inúmeras ações judiciais em curso e, ao que tudo
indica, um vasto patrimônio material de imóveis.*

*Assim, diante da ausência de cumprimento da
determinação anterior deste Juízo e de elementos*

seguros para comprovar a hipossuficiência de recursos da parte apelante para fazer frente às custas, despesas processuais e taxas judiciária, de rigor o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça requerida de forma incidental.

Desta forma, intime-se a parte recorrente, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 05 dias úteis, sob pena de deserção.

Intimem-se".

Importante destacar que não houve o recolhimento do valor do preparo recursal, nos termos da certidão cartorária fls. 856.

Destarte, ante a ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade - qual seja, o devido preparo recursal - impõe-se o reconhecimento da deserção, obstando o conhecimento do recurso nesta sede recursal".

A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, dentre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

Assim, emerge o propósito da parte embargante em promover a rediscussão da matéria já apreciada na r. sentença e sobre a qual não houve sucumbência dos requeridos.

Outrossim, não se impõe ao julgador o dever de referenciar e combater cada aspecto da linha argumentativa tecida pelas partes, quando os argumentos consignados no julgado forem suficientes para afastar, no todo, as pretensões deduzidas no processo.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Rel. Min. OG Fernandes, 6ª Turma, DJe. 18/02/2013).

Por tais fundamentos, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator